

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 100.º-A

(Fim Artigo 100.º-A)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI /XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012

Artigo 100 - A

Imposto sobre o Património de Luxo

É criado o Imposto sobre o Património de Luxo, cujo regime é definido nos termos das seguintes normas:

“Artigo 1º

Estabelece o Registo do Património Mobiliário e de Bens de Luxo

1- É obrigação dos contribuintes prestar informação detalhada, no âmbito da sua declaração de IRS, sobre o seu património mobiliário e de bens de luxo, incluindo:

- a) Os valores mobiliários, incluindo partes sociais como quotas, acções, obrigações e outras, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor de mercado na última sessão da Bolsa do ano anterior à declaração, ou pela média das últimas vinte sessões, se superior;
- b) Outros títulos de propriedade mobiliária, não cotados, cujo valor patrimonial será determinado pelo rácio entre o activo da empresa, que resulte do balanço referido ao último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto, e o número total de títulos emitidos;
- c) Os créditos de toda a natureza bem como os instrumentos de poupança e outros produtos bancários similares, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor nominal no final do ano anterior à declaração;
- d) Valores em ouro ou outros metais preciosos, bem como objectos de arte, não se tratando de jóias de família, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor transaccionável, quando estabelecido por entidade idónea, ou pelo valor pelo qual se encontram seguros, se superior ao anterior;

- e) Meios de transporte de luxo, incluindo viaturas, iates, aeronaves ou outros com valor unitário superior a 100 mil euros, sendo o seu valor patrimonial determinado pela média do preço de mercado nos últimos dois anos ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior;
- f) Terrenos agrícolas, explorações agro-pecuárias, máquinas e instalações comerciais, industriais ou de turismo, bem como outros bens de capital, transaccionáveis no mercado, pelo valor médio da sua avaliação nos dois anos anteriores ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior.

2- As obrigações previstas no número anterior não alteram outras obrigações declarativas previstas pelas normas legais em vigor.

Artigo 2º

Isenções e deduções

1- O valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos é excluído das obrigações estabelecidas pela presente lei, sendo definida pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

2- Para os efeitos da presente lei são considerados isentos os seguintes bens patrimoniais:

- a) Direitos de propriedade literária e artística dos autores;
- b) Os valores das pensões de reforma;
- c) Rendimentos recebidos a título de indemnização por danos corporais ou acidentes;
- d) Créditos e indemnizações laborais;
- e) Os valores dos instrumentos de trabalho necessários à actividade industrial, comercial, agrícola, artesanal e liberal, quando exercida isoladamente pelo seu proprietário, ou ainda os necessários à actividade assalariada, quando o empregador não forneça os veículos, instrumentos ou materiais necessários à sua actividade.

3- Podem ser deduzidas do valor patrimonial, estabelecido pelo presente regime, as dívidas do sujeito passivo, desde que certas e documentadas, incluindo as dívidas à administração tributária, excluindo-se as dívidas litigiosas.

Artigo 3º

Imposto Extraordinário sobre o Património de Luxo

Os contribuintes cujo valor patrimonial, tal como registado para efeito dos artigos anteriores, seja superior a 1 milhão de euros, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa extraordinária de 0,6%, sendo de 1% para valores patrimoniais iguais ou superiores a 3 milhões de euros.

Artigo 4º

Determinação do imposto aplicável ao valor tributável do património mobiliário,
liquidação e pagamento

- 1- A determinação do valor tributável sobre o património mobiliário, a que se referem os artigos 1º e 2º, é feita por meio de auto-declaração do sujeito passivo, devendo ser declarados todos os bens e direitos que constituem o património global e que não estejam isentos, de que o sujeito passivo seja proprietário ou usufrutuário e que tenham valor patrimonial.
- 2- O imposto é calculado em função do valor dos bens patrimoniais ou direitos de que o sujeito passivo seja titular no dia 31 de Dezembro de cada ano e pago no momento da liquidação do IRS de cada ano.
- 3- No caso de bens usufruídos o imposto é devido pelo usufrutuário e, no caso de propriedades resolúveis, o imposto é devido por quem tenha o seu uso ou usufruto.

Artigo 5.º

Verificação

- 1 - Todas as declarações devem ser justificadas nos impressos fornecidos pela administração tributária, podendo esta solicitar esclarecimentos complementares ao sujeito passivo no prazo máximo de 30 dias, e, na sua falta ou insuficiência, corrigir a declaração, havendo desta decisão lugar a recurso segundo as leis tributárias em vigor.
- 2 - São verificadas por amostragem as declarações dos sujeitos passivos.
- 3 - É verificável, nos termos das leis tributárias, a situação patrimonial de contribuintes que não tenham apresentado a declaração para os efeitos do presente regime.
- 4 - A entidade com poderes fiscalizadores para os efeitos do presente regime é a Direcção-Geral dos Impostos.
- 5 - Todos devem, dentro dos limites estabelecidos por lei, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 -[...].

2 -As pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos, salvo se o sujeito passivo passar a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa-mãe adopte um período de tributação diferente daquele adoptado pelo sujeito passivo.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

Artigo 10.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)As instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;

c)[...].

2 -[...].

3 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

2 - A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3 - Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

4 - Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efectuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, de IRC, se forem decorridos mais de cinco anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [Revogado].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

12 - [...].

Artigo 65.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável às importâncias pagas ou devidas indirectamente, a qualquer título, às mesmas pessoas singulares ou colectivas, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º entre:

a) O sujeito passivo e as pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável; ou

b) O sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea anterior.

Artigo 66.º

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - Quando, pelo menos, 50% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais sejam detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por sujeitos passivos de IRC ou IRS residentes em território português, a percentagem referida no número anterior é de 10%.

3 - A imputação a que se refere o n.º 1 é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no estado de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as entidades não residentes em território português quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) Os respectivos lucros ou rendimentos provenham em, pelo menos, 75% do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território português ou, tendo-os, esteja dirigida predominantemente ao mercado do território em que se situa;

b) A actividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:

1) Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;

2) Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;

3) Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;

4) Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

7 - Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de uma entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no n.º 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º e do artigo 91.º.

8 - A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 90.º.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o sujeito passivo residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º os seguintes elementos:

a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;

b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais;

c) A demonstração do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

10 - Quando o sujeito passivo residente em território português, que se encontre nas condições do n.º 1 ou do n.º 2, esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades, que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da sociedade não residente, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 - Para efeitos da determinação das percentagens previstas nos n.ºs 1 e 2 são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos, directa e indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º.

12 - O disposto neste artigo não se aplica quando a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida noutro Estado Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Compete à sociedade dominante fazer a prova do preenchimento das condições de aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Artigo 71.º

[...]

1 - [...]:

a) Os prejuízos das sociedades do grupo verificados em períodos de tributação anteriores ao início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo, nos termos e

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º, até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam;

b) Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada período de tributação em que seja aplicado o regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º;

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 87.º

[...]

1 - A taxa do IRC é de 25%, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - [Revogado].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 30%.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado].

Artigo 87.º-A

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

[...]

1 - Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

(ver tabela do lucro tributável)

2 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 5%.

3 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as taxas a que se refere o n.º 1 incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

4 - [Anterior n.º3].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa referida no número anterior é elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda por sujeitos passivos que auferam rendimentos enquadráveis no artigo 7.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...].

2 - O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A é igual ao montante resultante da aplicação das taxas previstas na tabela seguinte sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 relativo ao período de tributação anterior:

(ver tabela lucro tributável-2)

3 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 123.º

[...]

1 - As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17.º, permita o controlo do lucro tributável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 124.º

[...]

1 - As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

a) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

b) [...];

c) [...].

2 - Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas actividades.

3 - O disposto no número anterior não se aplica quando os rendimentos totais obtidos em cada um dos dois exercícios anteriores não excedam € 150 000, e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas actividades.

4 - [Revogado].

5 - [...].

Artigo 126.º

[...]

1 - [...].

2 - O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação às entidades que sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes noutro Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

3 - A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 127.º

[...]

1 - Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem, por força do dever público de cooperação com a administração fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

2 - As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

Artigo 130.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os sujeitos passivos, sempre que notificados para o efeito, deverão fazer a entrega do processo de documentação fiscal referido no n.º 1 e da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência prevista no n.º 6 do artigo 63.º.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 105.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **51.º**, 52.º, 65.º, 66.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º**, **91.º**, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável,



considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.

Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:



a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Nota justificativa:

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

Capítulo X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [Eliminar a alteração da ppl].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [Eliminar a revogação da ppl].



12 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP com eco positivo nos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso do n.º 1, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo vem agora estancar este processo e fazê-lo regredir, propondo que este período de deduções passe a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.

Ao alargar o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.

Para além disso o Governo diminui de seis para cinco o n.º de anos previstos no n.º 4 o que significa que o Governo se propõe diminuir o tempo de «prescrição» da correcção dos prejuízos fiscais declarados e da conseqüente alteração no valor da liquidação de IRC que deixa de poder ser efectuada no final de 5 anos (quando anteriormente a liquidação corrigida de IRC podia ser feita até ao final dos seis anos seguintes àquela a que a tributação respeite).

Adicionalmente, o Governo revoga o n.º 11 que previa a certificação legal das contas do sujeito passivo de IRC, feita por ROC, quando a sociedade em causa deduzisse prejuízos fiscais em dois períodos de tributação sucessivos.

Isto é: um conjunto de alterações sempre com o mesmo sentido, o de beneficiar grupos económicos. Para quem, como o Governo, diz que há equidade fiscal neste orçamento e afirma que os sacrifícios atingem todos, estas três alterações mostram a falácia (para não dizer mentira política) que aquela retórica encerra.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 52º do Código do IRC, previsto no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2- A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 52.º do Código do IRC, previsto no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2- A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].»

As deputadas e os deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

Capítulo X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [Eliminar a alteração da ppl].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [Eliminar a revogação da ppl].



12 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP com eco positivo nos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso do n.º 1, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo vem agora estancar este processo e fazê-lo regredir, propondo que este período de deduções passe a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.

Ao alargar o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.

Para além disso o Governo diminui de seis para cinco o n.º de anos previstos no n.º 4 o que significa que o Governo se propõe diminuir o tempo de «prescrição» da correcção dos prejuízos fiscais declarados e da consequente alteração no valor da liquidação de IRC que deixa de poder ser efectuada no final de 5 anos (quando anteriormente a liquidação corrigida de IRC podia ser feita até ao final dos seis anos seguintes àquela a que a tributação respeite).

Adicionalmente, o Governo revoga o n.º 11 que previa a certificação legal das contas do sujeito passivo de IRC, feita por ROC, quando a sociedade em causa deduzisse prejuízos fiscais em dois períodos de tributação sucessivos.

Isto é: um conjunto de alterações sempre com o mesmo sentido, o de beneficiar grupos económicos. Para quem, como o Governo, diz que há equidade fiscal neste orçamento e afirma que os sacrifícios atingem todos, estas três alterações mostram a falácia (para não dizer mentira política) que aquela retórica encerra.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 52º do Código do IRC, previsto no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2- A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].»

As deputadas e os deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

Capítulo X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [Eliminar a alteração da ppl].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [Eliminar a revogação da ppl].



12 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP com eco positivo nos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso do n.º 1, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo vem agora estancar este processo e fazê-lo regredir, propondo que este período de deduções passe a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.

Ao alargar o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.

Para além disso o Governo diminui de seis para cinco o n.º de anos previstos no n.º 4 o que significa que o Governo se propõe diminuir o tempo de «prescrição» da correcção dos prejuízos fiscais declarados e da conseqüente alteração no valor da liquidação de IRC que deixa de poder ser efectuada no final de 5 anos (quando anteriormente a liquidação corrigida de IRC podia ser feita até ao final dos seis anos seguintes àquela a que a tributação respeite).

Adicionalmente, o Governo revoga o n.º 11 que previa a certificação legal das contas do sujeito passivo de IRC, feita por ROC, quando a sociedade em causa deduzisse prejuízos fiscais em dois períodos de tributação sucessivos.

Isto é: um conjunto de alterações sempre com o mesmo sentido, o de beneficiar grupos económicos. Para quem, como o Governo, diz que há equidade fiscal neste orçamento e afirma que os sacrifícios atingem todos, estas três alterações mostram a falácia (para não dizer mentira política) que aquela retórica encerra.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 52º do Código do IRC, previsto no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2- A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].»

As deputadas e os deputados,

PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO X
Impostos directos

Secção II
Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 87.º
Taxas

1 - **Eliminar.**

2 - **O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 20 000, é dividido em duas partes, no caso de micro, pequena ou média empresa: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.**

3 - **Excepcionam-se do número anterior as micro, pequenas e médias empresas que tenham sede, direcção efectiva e desenvolvam actividade no interior do país, caso em que, para toda a matéria colectável, se aplica a taxa relativa ao 1º escalão, sem prejuízo da alínea b) do nº 1 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.**

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, **87.º**, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1. [...]
2. **Eliminar a revogação.**
3. [...].
4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...]
5. [...]



6. [...]

7. [...]

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, **87.º**, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1. [...].

2.

a) A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aplicável às micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é de 12,5%, a qual incide sobre a matéria colectável até ao valor máximo de € 12 500;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) O quantitativo da matéria colectável das micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual a esse valor, à qual se aplica a taxa de 12,5%; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa prevista no n.º 1.

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Transferências financeiras efectuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 30%.

5. [...];

6. [...];

7. [...];

8. [novo] Para efeitos do dispositivo na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa:

Repõe-se a tributação reduzida, à taxa de 12,5% para lucros até € 12 500, mas apenas aplicável às micro e pequenas empresas. Esta é, aliás, a solução que sempre deveria ter sido aplicadas, fazendo com que a taxa de 12,5% nunca pudesse ter sido usada por empresas de dimensão média e grande. A revogação global da taxa reduzida é uma proposta que atinge sobretudo as micro e pequenas empresas, também aqui se revelando a falência da propaganda do Governo que, não obstante as evidências, continua a repetir a falsa ideia de que este Governo dá seguimento a princípios de equidade fiscal.

PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO X
Impostos directos

Secção II
Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 87.º
Taxas

1 - **Eliminar.**

2 - **O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 20 000, é dividido em duas partes, no caso de micro, pequena ou média empresa: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.**

3 - **Excepcionam-se do número anterior as micro, pequenas e médias empresas que tenham sede, direcção efectiva e desenvolvam actividade no interior do país, caso em que, para toda a matéria colectável, se aplica a taxa relativa ao 1º escalão, sem prejuízo da alínea b) do nº 1 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.**

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO X
Impostos directos

Secção II
Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 87.º
Taxas

1 - **Eliminar.**

2 - **O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 20 000, é dividido em duas partes, no caso de micro, pequena ou média empresa: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.**

3 - **Excepcionam-se do número anterior as micro, pequenas e médias empresas que tenham sede, direcção efectiva e desenvolvam actividade no interior do país, caso em que, para toda a matéria colectável, se aplica a taxa relativa ao 1º escalão, sem prejuízo da alínea b) do nº 1 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.**

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Proposta de Lei Nº 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO X

Impostos Directos

Secção II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1 – [...].

2 – *[Revogado]*.

3 – [...].

4 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) *[Revogado]*;

Substituição da Proposta de Alteração 495C

- d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 30%.
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – *[Revogado]*.

Artigo 88.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – São tributados autonomamente, à taxa de 25%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não

Substituição da Proposta de Alteração 495C

tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

[...]»

Artigo 106.º

[...]

1 – São revogados o n.º 11 do artigo 52.º, o n.º 2, a alínea c) do n.º 4 e o n.º 7 do artigo 87.º e o n.º 4 do artigo 124.º do Código do IRC.

2 – [...].

Lisboa, Palácio de S. Bento, 28 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Cristóvão Crespo

João Almeida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, **87.º**, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1. [...].

2.

a) A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aplicável às micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é de 12,5%, a qual incide sobre a matéria colectável até ao valor máximo de € 12 500;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) O quantitativo da matéria colectável das micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual a esse valor, à qual se aplica a taxa de 12,5%; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa prevista no n.º 1.

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Transferências financeiras efectuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 30%.

5. [...];

6. [...];

7. [...];

8. [novo] Para efeitos do dispositivo na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa:

Repõe-se a tributação reduzida, à taxa de 12,5% para lucros até € 12 500, mas apenas aplicável às micro e pequenas empresas. Esta é, aliás, a solução que sempre deveria ter sido aplicadas, fazendo com que a taxa de 12,5% nunca pudesse ter sido usada por empresas de dimensão média e grande. A revogação global da taxa reduzida é uma proposta que atinge sobretudo as micro e pequenas empresas, também aqui se revelando a falência da propaganda do Governo que, não obstante as evidências, continua a repetir a falsa ideia de que este Governo dá seguimento a princípios de equidade fiscal.

Proposta de Lei Nº 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO X

Impostos Directos

Secção II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1 – [...].

2 – *[Revogado]*.

3 – [...].

4 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) *[Revogado]*;

Substituição da Proposta de Alteração 495C

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 30%.

5 – [...].

6 – [...].

7 – *[Revogado]*.

Artigo 88.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – São tributados autonomamente, à taxa de 25%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não

Substituição da Proposta de Alteração 495C

tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

[...]»

Artigo 106.º

[...]

1 – São revogados o n.º 11 do artigo 52.º, o n.º 2, a alínea c) do n.º 4 e o n.º 7 do artigo 87.º e o n.º 4 do artigo 124.º do Código do IRC.

2 – [...].

Lisboa, Palácio de S. Bento, 28 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Cristóvão Crespo

João Almeida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, **87.º**, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1. [...].

2.

a) A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aplicável às micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é de 12,5%, a qual incide sobre a matéria colectável até ao valor máximo de € 12 500;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) O quantitativo da matéria colectável das micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual a esse valor, à qual se aplica a taxa de 12,5%; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa prevista no n.º 1.

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Transferências financeiras efectuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 30%.

5. [...];

6. [...];

7. [...];

8. [novo] Para efeitos do dispositivo na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa:

Repõe-se a tributação reduzida, à taxa de 12,5% para lucros até € 12 500, mas apenas aplicável às micro e pequenas empresas. Esta é, aliás, a solução que sempre deveria ter sido aplicadas, fazendo com que a taxa de 12,5% nunca pudesse ter sido usada por empresas de dimensão média e grande. A revogação global da taxa reduzida é uma proposta que atinge sobretudo as micro e pequenas empresas, também aqui se revelando a falência da propaganda do Governo que, não obstante as evidências, continua a repetir a falsa ideia de que este Governo dá seguimento a princípios de equidade fiscal.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87º do Código do IRC, previsto no artigo 105.º da Proposta de Lei.

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, **87.º**, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 87.º

[...]

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8 – A taxa efectiva de IRC referente à actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras no ano de 2012 é de 25%.»

As deputadas e os deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1- [...]:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de € 1 500 000 até € 10 000 000.....	[...]
Superior a € 10 000 000.....	7,5%

2- O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de **7,5%**.

3- [...]

4- [...].

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1- [...]:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de € 1 500 000 até € 10 000 000.....	[...]
Superior a € 10 000 000.....	7,5%

2- O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de **7,5%**.

3- [...]

4- [...].

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 10 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 10 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 10 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 10 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 10 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **51.º**, 52.º, 65.º, 66.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º**, **91.º**, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável,



considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.

Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:



a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Nota justificativa:

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **51.º**, 52.º, 65.º, 66.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º**, **91.º**, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável,



considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.

Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:



a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Nota justificativa:

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

- 1 - É revogado o n.º 3 do artigo 58.º do Código do IVA.
- 2 - São revogadas as verbas 1.4.8, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, 2.15, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.
- 3 - São revogadas as verbas 1.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 2.4, 3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 115.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 27/XII
Orçamento do Estado para 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 115.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

Eliminado

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º
Norma revogatória no âmbito do IVA

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

[Propõe-se a eliminação da revogação da verba 1.4.8 da Lista I do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

Produtos que passam de 6% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



Produtos de alimentação infantil

Leites de crescimento
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

Produtos que passam de 13% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.3.1 - **Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 - **Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

Produtos de alimentação infantil

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)
Refeições para bebés de carne e peixe
Sopas para bebés

O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
TOTAL	40.400		4.004	36.396		44.767	8.371	4.367

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

IVA Cultura

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

Contrapartida: A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

[Propõe-se a eliminação da revogação da verba 1.10 da Lista I do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

Secção I

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 115.º

[...]

[Propõe-se a eliminação da revogação da verba 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Miguel Tiago

Nota Justificativa: O aumento do IVA sobre os bilhetes de espectáculos representa um passo no sentido contrário ao da dinamização cultural e da democratização do acesso aos bens culturais. A manutenção da actual taxa de IVA sobre os bilhetes é, por isso, mais do que um imperativo para a captação de público e garantia de sustentabilidade de muitas companhias, um instrumento para a elevação da condição cultural dos portugueses.



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

Produtos que passam de 6% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



Produtos de alimentação infantil

Leites de crescimento
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

Produtos que passam de 13% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.3.1 -**Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 -**Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

Produtos de alimentação infantil

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)
Refeições para bebés de carne e peixe
Sopas para bebés

O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
TOTAL	40.400		4.004	36.396		44.767	8.371	4.367

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

IVA Cultura

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

Contrapartida: A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.3 e 1.3.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.3 e 1.3.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.0.3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

Produtos que passam de 6% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



Produtos de alimentação infantil

Leites de crescimento
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

Produtos que passam de 13% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.3.1 - **Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 - **Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

Produtos de alimentação infantil

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)
Refeições para bebés de carne e peixe
Sopas para bebés

O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
TOTAL	40.400		4.004	36.396		44.767	8.371	4.367

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

IVA Cultura

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

Contrapartida: A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.5 e 1.5.2 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.5 e 1.5.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.5 e 1.5.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.5 e 1.5.2 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.0.3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

Produtos que passam de 6% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



Produtos de alimentação infantil

Leites de crescimento
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

Produtos que passam de 13% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.3.1 -**Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 -**Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

Produtos de alimentação infantil

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)
Refeições para bebés de carne e peixe
Sopas para bebés

O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
TOTAL	40.400		4.004	36.396		44.767	8.371	4.367

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

IVA Cultura

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

Contrapartida: A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 3 e 3.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

Com esta alteração mantém-se em 13% a taxa de IVA aplicável ao sector da restauração e hotelaria, contrariando a proposta do Governo de aumento em dez pontos percentuais da taxa de IVA directamente aplicável a um sector que é profundamente relevante para o mercado do emprego e para o sector exportador nacional face às repercussões e consequências drasticamente negativas que esse aumento pode vir a ter na procura turística do nosso país.

Manter a taxa do IVA para a restauração em 13% é o mínimo que se pode fazer para impedir o potencial encerramento de milhares de micro e pequenas empresas e a correspondente perda de vários milhares de postos de trabalho.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 115.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da revogação das verbas 3 e 3.1 da Lista II do CIVA.

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.0.3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

Produtos que passam de 6% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



Produtos de alimentação infantil

Leites de crescimento
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

Produtos que passam de 13% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.3.1 - **Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 - **Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

Produtos de alimentação infantil

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)
Refeições para bebés de carne e peixe
Sopas para bebés

O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
TOTAL	40.400		4.004	36.396		44.767	8.371	4.367

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

IVA Cultura

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

Contrapartida: A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 3 e 3.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

Com esta alteração mantém-se em 13% a taxa de IVA aplicável ao sector da restauração e hotelaria, contrariando a proposta do Governo de aumento em dez pontos percentuais da taxa de IVA directamente aplicável a um sector que é profundamente relevante para o mercado do emprego e para o sector exportador nacional face às repercussões e consequências drasticamente negativas que esse aumento pode vir a ter na procura turística do nosso país.

Manter a taxa do IVA para a restauração em 13% é o mínimo que se pode fazer para impedir o potencial encerramento de milhares de micro e pequenas empresas e a correspondente perda de vários milhares de postos de trabalho.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 115.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 115.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da revogação das verbas 3 e 3.1 da Lista II do CIVA.

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.0.3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

Produtos que passam de 6% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



Produtos de alimentação infantil

Leites de crescimento
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

Produtos que passam de 13% para 23%

Categoria do Código do IVA

1.3.1 -**Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 -**Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

Produtos de alimentação infantil

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)
Refeições para bebés de carne e peixe
Sopas para bebés

O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
TOTAL	40.400		4.004	36.396		44.767	8.371	4.367

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

IVA Cultura

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

Contrapartida: A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 123.º-A

(Fim Artigo 123.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 27/XII
Orçamento do Estado para 2012

Capítulo XI

Impostos indirectos

Secção III

Artigo 123.º-A

Cria uma nova taxa aplicável às transacções financeiras realizadas no mercado de valores mobiliários

«Artigo 1.º

Objecto

É criada uma taxa autónoma aplicável a todas as transacções efectuadas no mercado regulamentado e no mercado não regulamentado da Bolsa de Lisboa.

Artigo 2.º

Valor da Taxa

1. A taxa aplicável às transacções referidas no artigo anterior é fixada em 0,2% do valor bruto de cada operação de transacção efectuada no mercado regulamentado ou não regulamentado da Bolsa de Lisboa.
2. O valor resultante da aplicação da taxa definida no número anterior é devido, em partes iguais, pelo adquirente e pelo alienante do objecto da transacção, e é sempre liquidado no momento em que é efectuada a transacção.

Artigo 3.º

Intervenção da Euronext Lisboa

1. A Euronext Lisboa é responsável pela retenção do imposto a liquidar, nos termos do artigo 2.º, sobre o valor das transacções efectuadas nos mercados regulamentado e não regulamentado.



2. O produto retido pela Euronext Lisboa, nos termos do número anterior, é entregue trimestralmente à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos em dia a fixar por portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 4.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório aplicável às situações de incumprimento do estabelecido pela presente lei é, quando aplicável, o definido pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 30 dias após a sua publicação.»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

O PCP continua a insistir na urgência em gerar novas receitas fiscais com origem na tributação adicional de quem pouco ou nada contribui no plano fiscal mas dispõe de meios e patrimónios elevados, ou de quem continua a realizar lucros muitíssimo elevados com baixíssima tributação fiscal.

O PCP propõe em concreto a criação de uma nova taxa que seja aplicável sobre todas as transacções efectuadas nos mercados cambiais e financeiros.

A introdução desta nova taxa, e o seu valor muito modesto, inspira-se na “Taxa Tobin”, há muitos anos defendida pelo PCP, e que regressou ao debate político num passado recente, mesmo em Portugal, através de algumas vozes insuspeitas que agora defendem a sua introdução. Aliás, na mais recente cimeira franco-alemã realizada no mês de Agosto, foi também defendida a introdução de uma taxa sobre as transacções financeiras.

O PCP propõe-se assim fazer aplicar uma pequena taxa para tributar todas as transacções efectuadas na bolsa de valores mobiliários, sem necessidade de qualquer pendência de decisão externa, através da qual se poderão arrecadar meios financeiros relevantes num momento tão delicado em que, por exemplo, o País está confrontado com a possibilidade muito forte de poder vir a ter quase um milhão de desempregados em 2012.

Segundo dados do Banco de Portugal, o património financeiro, constituído por acções e outras participações ascendia, no final de 2010, a um total próximo dos 246 mil milhões de euros. Apesar da baixa significativa das cotações, as transacções na Bolsa de Lisboa (incluindo o mercado regulamentado e o não regulamentado), não obstante os efeitos da crise, atingiram quase 124 mil milhões de euros em 2008, mais de 105 mil milhões de euros em 2009 e quase 104 mil milhões em 2010.

Este volume de transacções permitiria, mesmo com uma taxa muito limitada a repartir equitativamente entre comprador e vendedor, a obtenção de receitas que, no quadro actual poderiam fazer face a responsabilidades sociais tão relevantes quanto inadiáveis.